



MPPR
Ministério Público do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

Processo 0001038-02.2011.8.16.0047

Meritíssimo Juiz:

Em atenção ao r. despacho retro (seq. 13982), a Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade da reserva de crédito para credores cujos créditos concursais ainda são ilíquidos (art. 6º, § 3º)¹. Logo, eventual pedido de reserva de crédito para créditos extraconcursais não encontra amparo legal, e não se confunde com a penhora no rosto dos autos.

Dessa forma, o *Ministério Público* reitera a manifestação anterior sobre o tema (seq. 13958, item 1).

Londrina, assinado e datado digitalmente.

Ricardo Benvenhu
Promotor de Justiça

¹Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...).

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

